DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8985/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7454/2019
PROTOCOLO	: 1985106
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COSTA RICA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE, ESPORTE E CULTURA
INTERESSADOS	: 1 - WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO À ÉPOCA) 2 – KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE, ESPORTE E CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3804/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da **Inexigibilidade de Licitação n. 643/2019**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 3804/2019**, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Dunas Race Promoções Ltda., e da **execução física e financeira** da contratação, tendo como objeto a contratação de serviços especializados em planejamento, gerenciamento, organização e execução para a realização da 27ª Edição do Rally dos Sertões 2019, no dia 25 de agosto de 2019, no município de Costa Rica, no valor de R$ 100.000,00.

Em análise preliminar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), constatando que a situação trata de patrocínio a evento esportivo, solicitou a intimação do gestor responsável pela contratação para que prestasse esclarecimentos, fornecendo informações e encaminhando documentos, notadamente quanto à (1) existência, ou não, de regulamentação para contratos de patrocínios; (2) justificativa para o valor dispendido na contratação em tela; (3) documentos de comprovação da habilitação fiscal e jurídica da empresa contratada; (4) parecer jurídico sobre a minuta do contrato, (5) designação do fiscal do contrato; (6) avaliação de resultados da contratação em favor do município (fls. 238-242).

Determinada a intimação do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, conforme Despacho DSP-G.FEK-5649/2020 (fl. 243), sobreveio resposta do gestor, acompanhada de documentos comprobatórios da habilitação fiscal e jurídica da contratada e de Portaria de nomeação de três servidores para fiscalização de todos os contratos da Administração municipal durante a gestão em que ocorreu a contratação (fls. 248-256).

Reencaminhados os autos à DFLCP, a equipe concluiu pela **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 643/2019, da formalização do

Contrato n. 3804/2019 e de sua execução, por não vislumbrarem os requisitos da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por não estarem demonstrados critérios objetivos para o pagamento realizado, não ter sido identificado o fiscal do contrato, não ter sido aferido e demonstrado o efetivo resultado da contratação do patrocínio em favor do município para justificar o dispêndio financeiro. Entendeu a equipe técnica que a execução financeira, embora realizada corretamente, restou irregular por contaminação (fls. 258-265).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 449/2023 (fls. 266-271), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> **I – Irregularidade e Ilegalidade da Inexigibilidade n. 643/2019**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c alínea "b" do inciso I do art. 121 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 - por infringir a Lei 8.666/1993; (1ª fase)
> **II – Irregularidade e Ilegalidade da Formalização do Contrato nº 3804/2019**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do art. 121 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. - por estar amparado em fase antecedente irregular, formalização do objeto e nomeação genérica do fiscal (2ª fase);
> **III – Irregularidade e Ilegalidade da Execução Financeira**, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III "c" artigo 121 da Resolução Normativa nº 098/2018 - por estar amparado em fase antecedente irregular; (3ª fase)
> **IV - Aplicação de Multa** ao responsável, senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. (...) por infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao artigo 25 da Lei nº 8.666/93; com lastro no caput e incisos I e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012; (...).

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando o teor dos autos, a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 643/2019

A **justificativa** apresentada no "Projeto Básico" para a adoção do processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, da Lei n. 8.666/1993, para a contratação direta da empresa Dunas Race Promoções foi de que ela *"(...) é a **única** empresa autorizada pela Confederação Brasileira de Automobilismo a promover a edição do Rally Internacional dos Sertões em território nacional."* (fl. 5)

Conforme consta no documento intitulado "Projeto Básico" (fl. 5):

> "O Rally dos Sertões é uma competição brasileira de rali, que acontece anualmente e tem duração de dez dias. É um evento que chama a atenção pela tradição. (...). É uma forma de movimentar o turismo e mostrar um pouco da nossa cultura; eventos como este atendem um grande público, que gosta de automobilismo e motociclismo, mas também impulsiona nossa economia. Movimenta toda a cadeia produtiva das cidades por onde passa. Cerca de 1.700 pessoas que compõem a caravana da competição fazem compras e usam serviços locais durante a prova, como hotéis, supermercados, bares e restaurantes; postos de gasolina, farmácia, lojas, serviços de manutenção de veículos e muito mais.
> Outro fator importante é a divulgação das cidades, roteiros turísticos e das belezas naturais dos estados através da mídia. Além dos benefícios econômicos, é realizado um importante trabalho social que começa antes e não cessa com o fim da competição.
> O Programa de Desenvolvimento Sustentável da Escola (PDSE), desenvolvido pelo Instituto Brasil Solidário, leva educação, saúde, esportes, cultura e ensinamentos sobre meio ambiente para cidades que recebem o Rally dos Sertões.
> (...)".

A inexigibilidade de licitação ocorre quando não existem concorrentes o suficiente no mercado ou quando o objeto que o poder público quer comprar ou contratar só pode ser executado por uma empresa ou fornecedor.

Assim, verifico que, em sendo a empresa Dunas Race Promoções LTDA a única empresa autorizada pela Confederação Brasileira de Automobilismo a promover a edição do Rally Internacional dos Sertões em território nacional, está adequada a adoção da inexigibilidade de licitação, com fundamento na regra do art. 25, da Lei n. 8.666/1993, cabendo ao gestor instruir o processo com a justificativa do preço.

Nesse passo, verifico que o preço fixado no contrato em tela foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Para justificar este valor, o gestor alega que se baseou em contratos anteriores que a empresa contratada apresentou: Contrato n. 18/2018, celebrado com o Município de Fortaleza, no valor de R$ 150.000,00 (fls. 58-63); Contrato n. 159/2017, celebrado com o Município de Bonito, no valor de R$ 200.000,00 (fls. 64-68) e Notas Fiscais nos valores de R$ 400.000,00 e R$ 300.000,00 (fls. 71-72).

Analisando os contratos referenciados no parágrafo anterior, observo que o preço estabelecido para o contrato em exame nestes autos encontra-se dentro dos parâmetros praticados por outros municípios. E, ainda, observo que há, em comum a todos os contratos, o número de dias, visto que nos Contratos n. 18/2018 e n. 159/2017, contemplam um único dia de evento (25/8/2018 e 26/8/2017, respectivamente). Do mesmo modo, para o evento realizado em Costa Rica foi contemplando apenas um dia (25/8/2019). Nesta data, os competidores deveriam se reunir no Centro de Eventos Ramez Tebet, para a população e visitantes prestigiarem o evento (Subcláusula 1.3.1, fl. 133).

Portanto, a Inexigibilidade de Licitação em tela está em consonância com o disposto no art. 25, da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

2. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3804/2019

Cumpre anotar as peculiaridades do Contrato n. 3804/2019 (pç. 11, fls. 132-148), pois embora formalizado como se fosse um contrato administrativo, assume, na verdade, o caráter de **contrato de patrocínio**, pois o seu objeto trata de **patrocínio de evento esportivo** pelo município de Costa Rica à empresa organizadora Dunas Race Promoções Ltda., para a realização da 27ª edição do evento Rally dos Sertões 2019, no dia 25 de agosto de 2019.

Questionado sobre a existência de regulamentação própria para a matéria de patrocínio no âmbito do Município de Costa Rica, o gestor intimado informou que não possui regulamentação específica para contratos de patrocínio, uma vez que esse tipo de contratação não é comum no município (pç. 27, fl. 251).

Assim sendo, a análise do presente contrato de patrocínio segue os critérios da Instrução Normativa SECOM -PR n° 9/2014 que "*disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal*".

Consta na Cláusula Primeira do Contrato n. 3804/2019, “item 1”, a descrição dos serviços: “*Contratação de serviços especializados em **planejamento**, **gerenciamento**, **organização e execução** para a realização da 27ª Edição do Rally dos Sertões*”.

Assim é que, os serviços estão relacionados nas subcláusulas 1.3.1. e 1.3.2., com as contrapartidas definidas nas subcláusulas 1.4, de 1.4.1. a 1.4.4, as quais colaciono a seguir (fl. 133):

> **1.3. Os serviços realizados serão os seguintes:**
> 1.3.1. A largada do evento acontecerá em Campo Grande/MS no dia 24 de agosto 2019 e a chegada será em Fortaleza/CE no dia 01 de setembro de 2019. O evento acontecerá no dia 25 de agosto de 2019 no município e os competidores se reunirão no Centro de Eventos Ramez Tebet para que a população e visitantes possam prestigiar o evento.
> 1.3.2. **A empresa realizará a divulgação da prova em vários meios de comunicação, falados e escritos, rede social o que dará visibilidade a cidade, focando o turismo e a hospitalidade**
>
> 1.4. **Contrapartidas:**
> 1.4.1. **Inserção da logomarca da prefeitura de Costa Rica ou da Secretaria Municipal de Turismo**:
> 1.4.1.1. 45 carros da organização;
> 1.4.1.2. Camisetas de uniformes da organização;
> 1.4.1 .3. 03 placas de cenografia na largada, na chegada e na etapa de Costa Rica;
> 1.4.1.4. 03 bandeiras de cenografia na largada, na chegada e na etapa de Costa Rica.
> 1.4.2. **Cessão de:**
> 1.4.2.1. 10 convites para o camarote Dunas Race - all inclusive - largada;
> 1.4.2.2. 1 Os convites para o camarote Dunas Race - all inclusive - chegada;
> 1.4.2.3. Espaço para realização de ações promocionais a serem desenvolvidas pelo patrocinador) largada e chegada.
> 1.4.3. **Autorização (material do patrocinador) para**:
> 1.4.3.1. Instalação de 1 blimp exclusivo na largada e na chegada;
> 1.4.3.2. Uso da marca "Rally dos Sertões" enquanto durar o contrato.
> 1.4.4. **Plataforma Digital:**
> 1.4.4.1. Inserção nas redes sociais (facebook com 540 mil fans, instagram - 50 mil). 3 posts;

1.4.4.2. Marca inserida no site oficial.

Considerando a descrição do objeto, dos serviços e das contrapartidas a serem realizados pela contratada, é claro que o Contrato em exame **objetiva a divulgação, a exposição da imagem do patrocinador**.

Feitas tais ponderações, destaco que a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), apontou a existência de algumas irregularidades referentes ao **Contrato nº 3804/2019**, sendo elas:

1. a falta de apresentação dos documentos de habilitação jurídica e fiscal da empresa contratada, no momento da celebração do contrato, em 21/4/2019 (publicado em 24/5/2019 – fl. 150), sendo tal **irregularidade sanada**, tendo em vista que tais documentos estão encartados aos autos às fls. 103-116;

2. ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, sendo tal **irregularidade sanada**, pois tal documento consta às fls. 14-19, ainda que de forma breve, aprovando a minuta do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993;

3. a falta de designação de fiscal de contrato, nos termos do art. 67, da Lei n. 8.666/1993, para acompanhar e fiscalizar o contrato em exame. No tocante a este item, consta na subcláusula 1.5, do Contrato (fl. 134): "*Conforme Portaria nº 14.450/2018 Será responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, as servidoras municipais lotados na Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura*."

A Portaria nº 14.450, de 8 de outubro de 2018 (fl. 227) resolve designar os servidores **Ademildo Batista de Amorim** (matrícula n. 15326); **Ivair Barbosa Narcizo** (matrícula n. 57916); e **Jaqueline de Castro Vargas** (matrícula n. 29920), para acompanhar e fiscalizar a execução contratual referente aos processos licitatórios vinculados à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura.

Diante da existência de tal Portaria, ainda que não haja a nomeação específica de um dos servidores acima para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em exame, entendo que **não há irregularidade neste ponto**, pois foi cumprida a finalidade precípua do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, sendo possível identificar os fiscais de contrato em caso de detecção de cometimento de irregularidades que poderiam, por eles, evitáveis e sanáveis. Todavia, cabe **recomendação ao gestor** atu-

al para que, nas futuras contratações, indique o nome do servidor especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução de cada um dos contratos formalizados.

Desse modo, verifico que a formalização do Contrato de Patrocínio n. 3804/2019 deve ser declarada regular, pois atende as disposições legais e regulamentares pertinentes.

3. DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista da execução orçamentária e financeira da contratação, verifico que existe harmonia entre valor contratado e os valores registrados em nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, conforme segue:

Valor Contratado	R$ 100.000,00
Total Empenhado (fl. 209)	R$ 100.000,00
Total Liquidado (fl. 210)	R$ 100.000,00
Total Pago (fl. 212)	R$ 100.000,00

Vejo ainda que a comprovação de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada foi exigida e comprovada na ocasião dos pagamentos por meios das competentes certidões (fls. 215-218), atendendo à exigência contida no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, e que foi expedido termo de encerramento colocando fim à execução em 25 de outubro de 2019 (fl. 220).

Do ponto de vista da execução física do objeto, em que pese a falta de demonstração das “contrapartidas” (fl. 133) e do atingimento dos resultados advindos com o patrocínio, que justifique o dispêndio financeiro realizado pelo município patrocinador, entendo prescindível tal comprovação nestes autos. Explico.

A comprovação física e financeira de contratos de patrocínio é um tema polêmico no âmbito da fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) esclareceu que a devida prestação de contas nos casos de contrato de patrocínio pode ser dispensável quando o objetivo for de divulgar a marca do patrocinador, e não para projetos sociais, que seriam “patrocínio” apenas do ponto de vista formal.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição de trechos relevantes do Acórdão n. 2.770/2018 – Plenário -TCU, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

> 106. Compreendo que a questão ainda suscite discussões, conforme dispôs o Ministro Bruno Dantas em seu voto que fundamentou o Acórdão 2445/2016-TCU-Plenário:
>
> "*A adequada compreensão da questão exige investigação sobre o entendimento do Tribunal acerca da matéria e sobre os fundamentos que sustentaram a decisão recorrida.*
>
> *No meu entender, a jurisprudência do Tribunal ainda carece de maior amadurecimento acerca da temática que envolve os chamados contratos de patrocínio.*
>
> *Se é certo que esse tipo de contrato não pode ser plenamente equiparado a um convênio ou um contrato de repasse, tampouco se iguala a mero contrato de publicidade, porquanto se busca direcionar os recursos à promoção de determinado objetivo. A partir desse raciocínio, o Tribunal tem, na maior parte das vezes, exigido prestação de contas em contratos de patrocínio (Acórdãos 2.914/2015, 3.440/2014, 2.594/2013, 922/2009, todos do Plenário).*
>
> *A lógica é a de que o exame da prestação de contas permitiria ao patrocinador confirmar se o recurso transferido está sendo, de fato, destinado ao fim inicialmente pactuado. Pela mesma razão, exige-se que a movimentação dos recursos ocorra em conta corrente específica.*
>
> *(...)*
>
> *Todavia,* ***o Tribunal já se deparou com casos concretos cujas circunstâncias levaram-no a concluir que os recursos repassados mediante patrocínio não estão vinculados às despesas a serem realizadas, mas ao retorno publicitário dele advindo*** *(Acórdão 1785/2003-TCU-Plenário)* ***e que a contrapartida para o patrocínio seria a exposição da imagem do patrocinador, não havendo que se falar em aplicação indevida de recursos, salvo se houvesse negociação entre as partes vinculando a aplicação dos recursos em finalidades específicas*** *(Acórdão 1973/2012-TCU-Plenário) .*
>
> *Diante desse contexto, estou de acordo com as conclusões do Tribunal quando, por ocasião do Acórdão 2914/2015-TCU-Plenário, acolheu o entendimento de que:*
>
> *'De fato, o tema requer uma análise diferenciada em função das circunstâncias particulares de cada caso. A dificuldade de análise por parte do patrocinador, como também por parte deste Tribunal para os eventos de patrocínios está, exatamente, nos 'pactos de diferentes naturezas, revelando as circunstâncias particulares de cada caso concreto, acima da designação que eventualmente se lhe tenha dado, se o acordo firmado cuida de contrato ou de convênio', co-*

mo muito bem asseverou no Representante do Parquet especializado'. (voto condutor do Acórdão 2914/2015-TCU-Plenário, destaques acrescidos) .

Dessa forma, ao menos enquanto não houver consolidação numa ou noutra direção, entendo adequado que cada decisão se atenha às circunstâncias que pautam aquele caso concreto, adotando uma postura de maior cautela, desprovida da pretensão de extrapolar conclusões a contextos ainda não analisados com maior profundidade".

107. Nestas condições, **considero que o volume de recursos destinado ao patrocínio, quando objetiva apenas a divulgação da marca do patrocinador, não está vinculado às despesas realizadas, mas ao retorno publicitário dele advindo** (almeja-se somente a divulgação da marca). Por outro lado, ao descentralizar recursos mediante contrato de patrocínio, mas com finalidade específica de financiamento de projetos de interesse eminentemente social, deve ser exigida a apresentação de prestação de contas, dada a natureza convenial decorrente da existência de interesses mútuos. Nestes últimos, por exemplo, inserem-se os patrocínios firmados pela área de Responsabilidade Social da Petrobras, a exemplo: [...]

Posto isso, entendo que o **dever de prestar contas** quanto à destinação dos recursos foi atendido, interessando, sobremaneira, o **adimplemento da obrigação contratual pela contratada**, não sendo possível inferir qualquer prejuízo ao erário municipal, tampouco a glosa do valor integral do patrocínio, o que poderia configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Há nos autos informações de que houve grande movimentação no município em decorrência do Rally dos Sertões, com lotação de hotéis, bares, sendo todo o evento noticiado à época em sites do Município e do Sertões que parte da etapa seria completada em Costa Rica, conforme consta da resposta à intimação (fls. 253-254).

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 643/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 3804/2019,** celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Dunas Race Promoções Ltda., **e da execução física e financeira da contratação.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC